

# Diário do Legislativo de 23/04/2003

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 24ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissão

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 16/4/2003

Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 42/2003 (encaminha a indicação do nome do Professor Dimas Melo Braz para ocupar vaga aberta no Conselho Estadual de Educação), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 634 a 641/2003 - Requerimentos nºs 454 a 476/2003 - Requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e outros e Arlen Santiago - Comunicações: Comunicações da Comissão de Saúde e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Arlen Santiago; deferimento - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Pastor George - Ana Maria - André Quintão - Arlen Santiago - Biel Rocha - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Jayro Lessa - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Neider Moreira - Olinto Godinho - Pinduca Ferreira - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Gil Pereira, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Ana Maria, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 42/2003\*

Belo Horizonte, 31 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, encaminho para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, a indicação do nome do Professor Dimas Melo Braz, atual Diretor da FUMEC, para ocupar vaga aberta no Conselho Estadual de Educação.

Na oportunidade, renovo expressões de elevado apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Osmar Severo, Deputado à Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, solicitando apoio à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2003, que trata da prerrogativa de os Estados legislarem sobre emancipações. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. José Geraldo Andalécio Costa, Prefeito Municipal de Moema, solicitando a derrubada do veto ao Anexo I da Lei nº 15.347. (- Anexe-se ao Veto à Proposição de Lei nº 15.347.)

Do Sr. Tenente Lúcio, Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, informando o resultado da realização do Seminário sobre a Reforma da Previdência, ocorrido em 18/3/2003.

Do Sr. Frederico Carlos Von Döllinger da Motta Bastos, Chefe de Gabinete do Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 133/2003, do Deputado Ricardo Duarte.

Do Sr. José Quirino dos Santos, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Material Eletrônico, Desenhos, Projetos e Informática de João Monlevade, Rio Piracicaba, Bela Vista de Minas e São Domingos do Prata-MG, solicitando uma audiência nesta Casa, com representantes desse Sindicato, para resolver questões relativas ao desemprego. (- À Comissão do Trabalho.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 634/2003

Institui o Projeto Subindo ao Palco, que dispõe sobre a apresentação de artistas ou grupos amadores no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Projeto Subindo ao Palco, que dispõe sobre a apresentação de artistas ou grupos amadores no Estado.

Art. 2º - O projeto de que trata esta lei tem como objetivos básicos:

I - incentivar a criação cultural nos diversos níveis;

II - estimular o intercâmbio das manifestações culturais das regiões do Estado;

III - divulgar o trabalho dos artistas amadores.

Art. 3º - Para atingir os objetivos deste projeto, os estádios, os teatros, as salas e os espaços culturais pertencentes às administrações direta e indireta do Estado ficam obrigados a permitir a apresentação de artistas amadores antes da realização do espetáculo principal.

§ 1º - A apresentação de artistas amadores a que se refere o "caput" deste artigo, terá a duração máxima de trinta minutos.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que, de acordo com justificção fundamentada da autoridade competente, a apresentação preliminar cause prejuízo ao espetáculo principal.

§ 3º - A apresentação de artistas amadores deve obedecer a um sistema de rodízio, de forma a permitir a participação de representantes das regiões do Estado em todos os espaços abertos às manifestações culturais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2003.

Ana Maria

Justificção: É dever do poder público incentivar e valorizar as manifestações culturais da comunidade mineira, por isso se justifica o presente projeto de lei.

Minas Gerais apresenta um quadro cultural rico e diversificado que o destaca dos demais entes da Federação. Existem principalmente grupos musicais e folclóricos divulgando e mantendo viva nossa tradição. De sorte, que a sociedade mineira revela profundo interesse por sua própria cultura.

Assim, a aprovação deste projeto democratiza os meios de acesso à cultura, estimulando a divulgação dos artistas provenientes das diversas regiões do Estado, e corrobora para a consolidação da tradição mineira no cenário artístico-cultural.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de relevante interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 635/2003

Dispõe sobre a arrecadação de alimentos para os programas de combate à fome e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As Centrais de Abastecimento de todo o Estado ficam obrigadas a destinar os alimentos impróprios para a venda, mas ainda próprios para o consumo, aos programas e ações desenvolvidos pelo Conselho de Segurança Alimentar instituído pelo Decreto nº 40.324, de 23 de março de 1999.

§ 1º - Reputam-se alimentos impróprios para a venda mas próprios para o consumo aqueles que apresentem vícios de aparência, de quantidade ou que lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade entre o produto e as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, ainda com prazo de validade em vigor, não deteriorados, passíveis de ingestão sem prejuízos à vida e à saúde.

§ 2º - Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo quaisquer estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos de todos os gêneros, industrializados ou não.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Segurança Alimentar determinar os critérios e formas de arrecadação e distribuição dos alimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - A errônea avaliação feita pelo poder público, relativa à possibilidade de consumo dos alimentos, isenta de qualquer responsabilidade o fornecedor.

Art. 4º - Os estabelecimentos que não observarem as determinações do art. 1º ficam sujeitos a multa, variável de acordo com a quantidade, em quilogramas, de alimentos não aproveitados.

§ 1º - Consiste o valor da multa em:

I - cinco salários mínimos, até 100Kg (cem quilogramas);

II - vinte salários mínimos, de 101Kg (cento e um quilogramas) até 500Kg (quinhentos quilogramas);

III - trinta salários mínimos, de 501Kg (quinhentos e um quilogramas) até 1.000Kg (mil quilogramas);

IV - cem salários mínimos, acima de 1.001Kg (mil e um quilogramas), aumentando, progressivamente, em 20% (vinte por cento) a cada 10Kg (dez quilogramas) de alimentos não aproveitados.

§ 2º - A aplicação da multa não impede a arrecadação de alimentos, se ainda próprios para o consumo.

Art. 5º - O Poder Executivo aprovará, no prazo de sessenta dias, por decreto, a regulamentação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Ana Maria

Justificação: O combate à fome representa imperativo primordial na construção de uma sociedade justa e solidária.

Somente a erradicação da fome e da pobreza é capaz de elevar os níveis de vida da população, possibilitando condições dignas de sobrevivência a todos os cidadãos, principalmente àqueles que necessitam de ações urgentes por parte do poder público.

O Estado apresenta-se como um dos mais importantes da Federação, com altos índices de produção e também de desperdícios incommensuráveis. Nesta conjuntura de fartura, subsistem regiões de miséria absoluta.

É dever de todos os segmentos da administração pública zelar pelo mínimo existencial de cada indivíduo, na busca de um desenvolvimento social amplo, que englobe todas as parcelas da sociedade numa ação integrada de promoção de saúde, educação, habitação, nutrição e programas de relevante interesse social.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 636/2003

Dispõe sobre o programa de incentivo fiscal criado pela Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo ao Algodão de Minas Gerais - PROALMIG -, com a finalidade de proporcionar ao produtor de algodão do Estado uma política de incentivo fiscal, conforme o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão e dá outras providências.

Art. 2º - O PROALMIG será vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tem como objetivo a recuperação e a expansão da cultura do algodão no Estado de Minas Gerais, dentro de padrões tecnológicos e ambientais de produtividade e qualidade, bem como o estímulo a investimentos públicos e privados, visando a promover o processo de verticalização e agroindustrialização, oferecendo incentivos fiscais aos produtores rurais interessados.

Art. 3º - O Programa tratado no art. 2º desta lei, define pré-condições mínimas de qualidade de fibra do algodão e de práticas conservacionistas e fitossanitárias, que o produtor deverá observar para se candidatar aos benefícios previstos nesta lei:

I - que comprove, através de documentação legal, a utilização de sementes de algodão, em quantidade compatível com a área plantada, de variedades recomendadas para o Estado de Minas Gerais, produzidas e adquiridas de produtores de sementes devidamente registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

II - que comprove o uso de assistência técnica e, através de laudo técnico, que tenha realizado a incorporação e eliminação de restos culturais, no prazo máximo de sessenta dias após a colheita, com o objetivo de controle de pragas e doenças da lavoura de algodão, em especial o bicudo do algodoeiro;

III - que, se solicitado pelos órgãos de pesquisa, disponibilize o manejo empregado em sua lavoura;

IV - que disponha de sistema de eliminação de embalagens de agrotóxicos e adoção de práticas de redução de resíduos e de controle de poluição ou de contaminação do meio ambiente, através da incineração, de acordo com disposições normativas oficiais;

V - que não esteja inadimplente com suas obrigações junto à Receita Estadual.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo, em caráter excepcional, não se aplica para o ano-safra 2002-2003.

§ 2º - No caso do previsto no inciso IV, é facultado ao produtor rural comprovar a utilização de infra-estrutura, de natureza comunitária ou coletiva.

Art. 4º - Aos produtores de algodão que atenderem aos pré-requisitos definidos no artigo 3º, será concedido um incentivo fiscal de até 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS - incidente sobre o valor de comercialização do algodão.

Art. 5º - O incentivo previsto no art. 4º desta lei será pago ou creditado, de forma progressiva, vinculado à qualidade da fibra de algodão, atestada pelo órgão competente de classificação do Estado, segundo o seguinte critério:

I - característica das fibras de algodão - incentivo:

- a) fibra padrão tipo 8/0 ou inferior: não terá incentivo;
- b) fibra padrão tipo 7/8: 50% da alíquota do ICMS;
- c) fibra padrão tipo 7/0: 60% da alíquota do ICMS;
- d) fibra padrão tipo 6/7: 70% da alíquota do ICMS;
- e) fibra padrão tipo igual ou superior a 6/0: 75% da alíquota do ICMS.

Art. 6º - O PROALMIG terá a duração mínima de três anos, sendo reavaliado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de órgão competente, em dezembro de 2006, no que concerne ao atendimento dos objetivos previstos no art. 2º, que emitirá parecer indicativo ao poder concedente, sobre sua continuação ou não.

Art. 7º - São beneficiários do PROALMIG os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que requeiram os benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 5º e seu inciso I, que atendam às pré-condições mínimas definidas no art. 3º e que concordem com o disposto no art. 11.

§ 1º - Os produtores rurais interessados na obtenção do benefício de que trata o art. 4º deverão se cadastrar junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de laudo técnico preenchido por profissional devidamente habilitado.

§ 2º - Sendo atendidas as exigências mínimas do Programa, previstas no art. 3º, o beneficiário inscrito durante a vigência desta lei usufruirá os incentivos pelo prazo de vigência do PROALMIG.

Art. 8º - Não será concedido o incentivo previsto nesta lei aos produtores que comercializarem algodão em caroço para fora do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - A classificação do algodão será feita pelo órgão oficial de classificação no âmbito do Estado ou por entidade autorizada e conveniada, pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com o Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - O valor do incentivo previsto nos arts. 4º e 5º será pago ou creditado ao produtor de algodão, diretamente pela indústria de beneficiamento, por ocasião da comercialização do produto, ou por incentivo concedido e anotado na guia de recolhimento, quando a operação de pagamento do ICMS for realizada pelo próprio produtor, que poderá utilizá-lo como crédito do ICMS, após registro aos livros fiscais competentes.

Art. 11 - Fica criado o Fundo de Incentivo e Apoio à Cultura do Algodão - FIALMIG -, de acordo com a finalidade preconizada no art. 14.

Parágrafo único - O beneficiário do PROALMIG, quando do recebimento do incentivo financeiro, deverá destinar 15% (quinze por cento) do valor recebido ao referido Fundo.

Art. 12 - Além da fonte descrita no artigo anterior, o FIALMIG poderá receber outras contribuições dos produtores, das indústrias de beneficiamento, de dotações de natureza orçamentária do Estado, de instituições nacionais e internacionais e de outras fontes de recursos.

Art. 13 - A administração do FIALMIG será exercida por um conselho gestor, composto pelos seguintes representantes do poder público e de entidades não governamentais:

- I - um membro da Secretaria Estadual da Fazenda;
- II - um membro da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - um membro da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;
- IV - um membro da Associação Mineira Produtora de Algodão - AMIPA -;
- V - um membro da Federação da Agricultura e da Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG.

Art. 14 - Os recursos do FIALMIG serão aplicados prioritariamente na pesquisa do algodão, objetivando a produtividade e a qualidade das fibras, o controle de pragas e doenças da cultura, o treinamento de mão-de-obra e a realização de eventos técnicos, de acordo com o que for preconizado em regimento interno do referido Fundo.

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o Programa objeto desta lei, competindo-lhe ainda:

- I - eleger outros requisitos que auxiliem no enquadramento e a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei;
- II - fixar normas e definir critérios para aplicação dos recursos do FIALMIG, em conjunto com os membros do Conselho Gestor do Fundo;
- III - fixar normas e disposições complementares ao cumprimento da presente lei e fazer sua regulamentação.

Art. 16 - No prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo editará as normas complementares ao seu cumprimento.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: A proposição que apresentamos tem por objetivo desenvolver a cotonicultura no Estado, que, no cenário nacional, já ocupou o 1º lugar em produtividade e atualmente participa com apenas 4% da produção nacional. Hoje, com a estagnação da produção do algodão que o Estado vem enfrentando desde a década de 80, foi reduzida de 130.000ha para 32.000ha a área de plantio, fazendo com o que o parque industrial têxtil, considerado o 3º do País, fique dependente de produção externa para suprir a demanda das 22 indústrias têxteis, da ordem de 150.000 toneladas/ano.

Ao propormos este projeto de lei, criando o Programa de Incentivo ao Algodão de Minas Gerais - PROALMIG -, com a finalidade de proporcionar ao produtor de algodão do Estado uma política de incentivo fiscal, conforme o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.559, de 30/12/2003, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão e dá outras providências, pretendemos incrementar o processo de industrialização e o desenvolvimento de tecnologias que busquem a equiparação da nossa produção às dos grandes centros produtores.

Tomamos como referência a experiência bem-sucedida do Estado de Mato Grosso, que, até 1997, não ocupava posição de destaque no mercado produtor de algodão, o qual criou o Programa de Incentivo ao Algodão e o Fundo de Apoio à Cultura do Algodão, tornando-se o maior produtor de algodão do País, com 43 % da produção, aumentando o número de unidades de industrialização de algodão de 16 para 106 indústrias de processamento e gerando 60 mil postos de trabalho diretos e indiretos.

Importante é salientar que o algodão é, entre as culturas de cotação no mercado internacional, a de maior valor agregado, chegando a valer cinco a sete vezes mais que a soja e a até dez vezes mais que o milho.

Ademais, vale lembrar que, com o benefício fiscal proposto nesse Programa, o Governo Estadual não estará renunciando ao imposto a que tem direito, mas tão-somente estará criando condições para o aumento da arrecadação e a conseqüente geração de empregos diretos e indiretos, corrigindo um problema que assola a maior parte do País.

Há que se falar ainda nas medidas anunciadas pelo Governador Aécio Neves, que visam a atrair investimentos para o Estado, modernizando os setores da economia mineira, com o intuito de atingir investimentos da ordem de R\$20.000.000.000,00 para os próximos quatro anos e, principalmente, de implantar o "cluster" (cadeia produtiva) do algodão. Assim, podemos perceber que este nosso projeto vem ao encontro do pensamento do Chefe do Poder Executivo, pois há de se notar que este projeto beneficiará todos os níveis de nossa sociedade, atraindo novos investimentos, melhorando a qualidade, a produtividade e a competitividade do setor, sem falar na geração de empregos diretos e indiretos.

Pelos motivos expostos, considerando que o Programa criará condições a ser consideradas no processo de evolução dos microprodutores, tais como os do Norte do Estado, e que a lavoura de algodão é a que absorve a maior mão-de-obra, acreditamos que o nosso projeto de lei venha ao encontro dos anseios da população, motivo pelo qual, esperamos contar com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 637/2003

Institui o Selo Verde Agrícola, define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Verde Agrícola.

Parágrafo único - Selo Verde Agrícola é o elemento identificador do processo participativo na credibilidade estabelecida entre o agricultor e o consumidor final, caracterizado por um timbre que certifica produtos agrícolas "in natura" e processados, de agricultores que adotem o sistema orgânico de produção agropecuária e industrial.

Art. 2º - Sistema orgânico de produção agropecuária e industrial é todo aquele que adota técnicas específicas, otimizando o uso de recursos naturais e socioeconômicos, objetivando a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a eliminação da dependência de energia não renovável, de fertilizantes químicos e de agrotóxicos e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º - Compete a colegiado, composto por representantes de órgãos do Governo do Estado vinculados às áreas da agricultura e do abastecimento, da saúde e do meio ambiente, organizações representativas de produtores e de consumidores de produtos da agricultura orgânica e outras entidades ou instituições afins, a sistematização dos processos de produção, transformação, certificação e comercialização dos produtos gerados pelo sistema orgânico de produção agropecuária e industrial, observando as seguintes condições:

I - as máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação;

II - as sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, salvo no caso de sua indisponibilidade no mercado, considerada a respectiva especificidade a determinadas condições ambientais, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas;

III - é vedada a utilização de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, aí incluídas as do armazenamento, do beneficiamento e do processamento pós-colheita;

IV - a utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão estadual, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica;

V - os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção;

VI - o transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo de sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 4º - Poderão integrar a comissão permanente:

I - representantes de entidade civil ligada à defesa do consumidor;

II - representantes de organizações não governamentais;

III - representantes de entidades associativas ligadas à produção e ao consumo final de produtos orgânicos;

IV - técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - representantes da Delegacia do Ministério da Agricultura no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A comissão manterá paridade na representação dos órgãos públicos e da sociedade civil, e seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 5º - Para fins de comprovação de qualidade e procedência dos produtos agrícolas observar-se-á:

I - a oferta de alimentos saudáveis, isentos de contaminantes;

II - a preservação da biodiversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;

III - a conservação do solo, da água e do ar;

IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;

V - a otimização do uso de recursos naturais;

VI - o incremento da produtividade do sistema agropecuário mediante a auto-suficiência com a reutilização e a reciclagem de insumos, complementos e matérias-primas naturais;

VII - a gestão ambiental, considerando o ciclo de vida do produto;

VIII - a origem da produção.

Art. 6º - Os produtos agroindustrializados ou processados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados como orgânicos se, em seu processamento, utilizarem-se exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 7º - Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão tidos como orgânicos se o processo de extração for auto-sustentável, e se não comprometer o ecossistema e a oferta permanente do recurso natural explorado.

Art. 8º - A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor e ao órgão certificador, no nível de participação de cada um.

Art. 9º - Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções estabelecidas em regulamento.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 2003.

Leonardo Moreira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 638/2003

Acrescenta inciso à Lei nº 12.910, de 25 de julho de 1998.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Lei nº 12.910, de 25 de julho de 1998, acrescida do seguinte inciso V:

.....  
V - trecho que liga a Rodovia MG-457 ao Município de Passa-Vinte, antigo caminho de serviço da Ferrovia do Aço, de 15km, no Município de Santa Rita do Jacutinga, e 12km, no Município de Passa-Vinte.

Sala das Reuniões, de abril de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Esta matéria trata de antiga reivindicação das principais lideranças políticas e comunitárias da região, uma vez que o trecho em destaque é artéria de vital importância para o fomento do desenvolvimento e do escoamento de toda a produção agropéculária da região.

A administração pública, em qualquer nível, tem como meta e base o bem público. Entre os órgãos do Governo do Estado, o DER-MG tem capacidade e estrutura para desempenhar a contento a conservação e a manutenção das estradas.

Neste sentido, aguardo a aprovação deste projeto pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 639/2003

Dispõe sobre a defesa agropecuária, cria o fundo estadual que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei define as diretrizes e estabelece os instrumentos de ação relativamente à defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados, bem como aos respectivos insumos e resíduos em geral.

§ 1º - A defesa agropecuária tem por objetivo o controle e a erradicação de doenças e pragas dos animais e vegetais, ou veiculadas por seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, de importância econômica e social, visando a preservar, com os respectivos sistemas de controle, a sociedade de moléstias que comprometam a qualidade de vida do homem, bem como o meio ambiente natural.

§ 2º - A defesa agropecuária levará em conta o manejo ecológico do solo, o combate biológico das pragas, a integração das políticas de defesa agropecuária por microbacias hidrográficas, o combate à desertificação e a preservação do uso do solo e dos recursos hídricos do Estado.

#### Capítulo II

##### Das Diretrizes

##### Seção Única

##### Dos Sistemas de Controle

Art. 2º - A defesa agropecuária compreende a vigilância, a fiscalização e a inspeção, em todas as etapas e processos até o consumo final, de produtos, subprodutos, derivados, respectivos insumos e resíduos em geral de origem animal e vegetal.

Art. 3º - Estão sujeitos à vigilância, à fiscalização e à inspeção, no âmbito da defesa agropecuária, os estabelecimentos e os meios de manipulação e de transportes utilizados em todas as etapas e processos de produção e de consumo de produtos, subprodutos, derivados e respectivos insumos e resíduos em geral de origens animal e vegetal, compreendendo conforme cada caso:

I - os locais e áreas de produção;

II - as agroindústrias e as indústrias em geral;

III - o comércio agropecuário e o comércio em geral;

IV - os eventos agropecuários;

V - os entrepostos e armazéns.

Parágrafo único - As propriedades rurais, os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, previstos neste artigo, deverão:

I - além do licenciamento legal exigido para funcionamento, solicitar o seu registro em órgão a ser indicado na regulamentação desta lei;



II - ser mantidas nas mais rigorosas condições de higiene;

III - manter livro de registro em que conste obrigatoriamente a origem, a natureza, bem como data de entrada e saída de produtos sujeitos a controle;

IV - garantir a sanidade dos animais e vegetais com medidas preventivas das doenças e pragas, particularmente quanto à vacinação dos animais e à preservação fitossanitária;

V - comunicar a ocorrência, comprovada ou presumível, de focos de doenças ou de pragas de notificação compulsória em animais, vegetais ou partes de vegetais destinados ao mercado de consumo.

Art. 4º - Incumbe ao Poder Executivo, por intermédio do órgão competente com atribuições específicas, na forma regulamentar, planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de Defesa Agropecuária previstas nesta lei, observando as seguintes disposições:

I - diligenciar para que, na execução das medidas preconizadas pelos sistemas de controle da defesa agropecuária, seja garantida a proteção do consumidor e do meio ambiente, bem como seja fomentada a produção, estimulando o desenvolvimento do livre mercado e a valorização do trabalho humano;

II - promover a realização de eventos científicos e manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e estrangeiras;

II - propor consórcios e convênios entre os setores público e privado, nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Parágrafo único - As ações de Defesa Agropecuária exercidas pela Secretaria do Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão obedecer às prescrições estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito de suas competências.

Art. 5º - Para a execução das ações de defesa agropecuária é assegurado aos agentes da administração pública, no exercício do poder de polícia, o livre acesso às propriedades, estabelecimentos e veículos de transporte, conforme especificado no art. 3º desta lei e nos termos constitucionais.

### Capítulo III

#### Das Penalidades

Art. 6º - A não-comunicação da ocorrência, comprovada ou presumível, de focos de pragas e de doenças de notificação compulsória, em animais, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao mercado de consumo, implicará imediata interdição da venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, ficando ainda os responsáveis, no prazo e nas condições prescritas, obrigados:

I - a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes, a critério do órgão competente pelas ações de defesa agropecuária;

II - a realizar o abate animal e o sacrifício animal;

III - a realizar a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados.

Parágrafo único - No caso de se recusarem os responsáveis a executar as medidas previstas neste artigo, ou de deixarem de executá-las no prazo combinado, o órgão competente incumbido da execução das ações de defesa agropecuária deverá aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos infratores ou interessados.

Art. 7º - Sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais cabíveis e assegurado o direito de defesa, os infratores desta lei ficam sujeitos, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), respeitado o porte da propriedade rural, do estabelecimento industrial, comercial e de serviço;

III - interdição total ou parcial de propriedade rural, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

IV - apreensão de veículo;

V - apreensão de animais, plantas e suas partes;

VI - apreensão de produtos, subprodutos, insumos e resíduos em geral;

VII - destruição de vegetais e suas partes;

VIII - despovoamento animal;

IX - erradicação de mudas e plantas;

X - abate sanitário;

XI - sacrifício sanitário.

§ 1º - A penalidade de advertência prevista no inciso I deste artigo terá caráter meramente informativo ou educativo e será aplicada, preventivamente, aos infratores primários, conforme a natureza e a gravidade da infração, na forma regulamentar.

§ 2º - As multas previstas nesta lei serão elevadas ao dobro, cumulativamente a cada reincidência de infração de mesma natureza.

§ 3º - As penalidades estabelecidas nesta lei não excluem o ressarcimento de trabalhos realizados compulsoriamente, tais como as despesas que se façam necessárias ao controle ou à erradicação de doenças ou de pragas de notificação compulsória, em animais, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao mercado de consumo, na forma regulamentar.

Art. 8º - As multas serão aplicadas pelo órgão competente após a lavratura de auto de infração, e deverão ser recolhidas ao Tesouro do Estado, no prazo de trinta dias contados da data da notificação do infrator, sob pena de virem a ser inscritas na dívida ativa do Estado.

Parágrafo único - Da lavratura do auto de infração e no prazo de trinta dias do recebimento deste caberá recurso, com efeito suspensivo, à Secretaria de Estado competente ou à autoridade delegada, tudo na forma regulamentar.

#### Capítulo IV

##### Do Fundo Estadual de Defesa Agropecuária

Art. 9º - Fica criado o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária, a ser utilizado no atendimento às diretrizes e aos objetivos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único - Constituem recursos do Fundo:

I - os valores das multas previstas nesta lei;

II - as doações e subvenções de pessoas físicas e jurídicas;

III - os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de convênios e contratos;

IV - as contribuições de organismos nacionais e estrangeiros;

V - as receitas de aplicações financeiras;

VI - os valores das indenizações de que trata o § 3º do art. 7º desta lei;

VII - os outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 10 - Os recursos recolhidos pelo Fundo Estadual de Defesa Agropecuária serão utilizados:

I - No atendimento às diretrizes estabelecidas por esta lei;

II - No desenvolvimento da implantação de projeto de educação ambiental para os trabalhadores rurais;

Art. 11 - A administração do Fundo caberá ao órgão competente para as ações de defesa agropecuária, observadas as normas da legislação vigente e nos termos do Regulamento, a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Política Agropecuária.

#### Capítulo V

##### Das Disposições Gerais

Art. 12 - Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, o órgão responsável pelas ações de defesa agropecuária contará, quando necessário, com a colaboração das Secretarias de Estado da Saúde e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Não é preciso longa explanação para justificar a necessidade da edição de legislação estadual que possibilite o estabelecimento de um conjunto de medidas integradas e o desenvolvimento de ações, com o intuito de disciplinar a fiscalização e a inspeção de produtos industrializados ou não, que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde pública, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo.

As medidas voltadas à avaliação, ao controle e à erradicação dos riscos de pragas e de doenças têm importância econômica e social, já que visam a preservar a sociedade mineira de moléstias que comprometam a qualidade de vida e a salubridade, pela adoção de procedimentos profiláticos e preventivos, em benefício coletivo.

Aqui, como em quase tudo, as normas gerais cabem ao poder público federal, mas incumbem aos Estados, no âmbito de sua competência, a administração sanitária, a coordenação e a execução das ações em seu território, de acordo com as peculiaridades e características regionais.

A iniciativa, não excluindo a necessária aplicação de sanções administrativas, voltadas principalmente à repressão da propagação dos agravos à saúde coletiva, em boa hora irá implementar a educação e a promover estudos e pesquisas em consonância com a moderna concepção de gestão governamental.

Pelo exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 640/2003

Dispõe sobre área desapropriada pelos Governos Estadual e Federal, no Estado de Minas Gerais, para fins de assentamentos de sem-terras e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda área desapropriada no Estado pelos Governos Estadual e Federal, para fins de assentamentos de sem-terras, deverá, obrigatoriamente, destinar no mínimo um lote para um técnico agrícola, para cada cinquenta lotes destinados aos assentados.

§ 1º - O técnico agrícola residente deverá prestar assessoria às famílias assentadas, no tocante ao plantio, colheita, comercialização, conservação do solo, instalações rurais, reparo de equipamentos, treinamentos e associativismo.

§ 2º - Fica assegurado aos filhos dos assentados com curso de técnico agrícola a prioridade na destinação dos lotes de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - Na impossibilidade de observar o § 2º, será o técnico agrícola escolhido pela maioria dos assentados.

Art. 2º - Para efeito desta lei, é considerado técnico agrícola o profissional que:

I - tenha concluído Cursos Técnicos Agrícolas de 2º Grau;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeiro, reavaliado na forma da legislação pertinente em vigor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei ora em apreciação visa proporcionar condições satisfatórias às famílias de colonos em áreas destinadas a assentamentos, no que tange ao aproveitamento e à permanência nas referidas áreas.

São de pleno conhecimento da sociedade em geral as dificuldades encontradas pelos órgãos governamentais no que concerne à fixação dos colonos nas terras a eles destinadas.

Por esta proposição, visamos propiciar condições plenas para o plantio adequado de culturas, bem como para o devido cuidado com a conservação do solo e a comercialização, através da permanência de um técnico agrícola nas glebas destinadas às famílias dos colonos.

Igualmente, tivemos a preocupação de assegurar aos filhos dos assentados, desde que devidamente habilitados em curso regular e reconhecido, prioridade nos lotes destinados aos técnicos agrícolas que darão suporte aos colonos, da mesma forma que, na ausência desse técnico, é assegurada a livre escolha pela maioria dos assentados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 641/2003

Dispõe sobre o diagnóstico precoce do câncer do intestino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá as condições necessárias para a realização do diagnóstico precoce do câncer do intestino, observada a competência de sua atuação, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - O Estado promoverá:

I - a realização de ações de diagnóstico precoce, que incluam:

- a) divulgação da informação da doença, através de campanhas educativas;
- b) prática do exame de sangue oculto nas fezes;
- c) veiculação, em contas de água e energia elétrica, de informativo que esclareça a importância da realização do exame preventivo.

II - a inclusão do pedido do exame citado na alínea "b" do inciso I do art. 2º aos pedidos de exames de rotina, realizados nos postos de saúde da rede pública.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: Estudos internacionais demonstram que a pesquisa anual periódica de sangue oculto nas fezes em pessoas com idade superior a 45 anos reduz a mortalidade por câncer intestinal em 16%. O exame de sangue oculto nas fezes, disponível na rede pública de saúde, é um dos grandes aliados para a detecção precoce dos tumores. Barato, simples e adequado para o diagnóstico precoce ou mesmo para a prevenção do câncer intestinal, o exame de sangue oculto nas fezes auxilia no diagnóstico de lesões ainda em fase pré-cancerosa, como os pólipos intestinais. Em pesquisa realizada pelo Serviço de Oncologia do Hospital das Clínicas da UFMG ficou demonstrado o baixo índice de indicação desse exame, tanto na rede pública, quanto na particular. Objetivando divulgar a possibilidade da prevenção da doença, através de exame de baixo custo e rotineiro, solicito aos nobres pares a apreciação do projeto em tela, bem como a sua aprovação, que beneficiará a população de maneira em geral e irá coibir a detecção dessa doença em fase avançada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 454/2003, dos Deputados Adalclever Lopes e Leonardo Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que sejam tomadas providências para que a cidade de Ouro Preto não perca o título de Patrimônio da Humanidade, conferido pela UNESCO.

Nº 455/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e à Secretária da Educação com vistas a que sejam implantados, nas escolas públicas estaduais, o Programa 5S e o Sistema de Gestão, ministrados pela Fundação de Desenvolvimento Gerencial - FDG. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 456/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Ministro da Saúde pelo sucesso da Campanha Nacional de Idosos 2003. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 457/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Maurício Corrêa pela sua eleição para a Presidência do STF.

Nº 458/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Nelson Jobim pela sua eleição para a Vice-Presidência do STF. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 459/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IEPHA com vistas à elaboração de um plano emergencial de proteção do patrimônio histórico de Minas Gerais, em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Nº 460/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas à elaboração de um plano emergencial contra incêndio em obras do patrimônio histórico do Estado, por meio do Corpo de Bombeiros. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 461/2003, do Deputado Pastor George, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes com vistas ao asfaltamento do trecho que liga o Município de Medina ao Município de Comercinho. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 462/2003, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à pavimentação da rodovia que liga o Município de Grão-Mogol ao Município de Cristália.

Nº 463/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Procurador-Geral de Justiça com vistas à prisão preventiva de pessoas que se mencionam.

Nº 464/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada ao Corregedor de Polícia Civil do Estado a apuração de denúncia relativa a crime de tortura que teria sido praticado por funcionários da Delegacia de Três Corações.

Nº 465/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a designação de comissão de combate ao crime organizado, composta por Juizes, Promotores e policiais, para agilizar a apuração das denúncias de prática de tortura e abuso de autoridade por parte de ex-Delegado da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Nº 466/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada ao Chefe da Polícia Civil do Estado a inserção de elogio na ficha funcional do Inspetor de Polícia Cosme de Carvalho, em virtude de sua atuação na elucidação do caso do Sr. Marco Aurélio Braz, vítima de tortura e abuso de autoridade.

Nº 467/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada à Procuradora-Chefe da Defensoria Pública desta Capital a agilização do acompanhamento dos processos dos presos defendidos pela Defensoria na Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Nº 468/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada ao Corregedor de Polícia do Estado a apuração dos fatos com relação a declarações da Sra. Maria Aparecida Fernandes e do Sr. Giovani Gonçalves, tendo em vista perseguições e ameaças que estariam sendo praticadas pelo ex-Delegado Pedro Luís Aguiar.

Nº 469/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Corregedor da Polícia Civil com vistas a que seja apurada a suposta existência de juizado especial criminal clandestino, na Delegacia de Polícia de São Gonçalo do Sapucaí.

Nº 470/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Ouvidor da Polícia do Estado denúncia apresentada a esta Casa pelo preso Windson de Paiva Teixeira.

Nº 471/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Corregedor da Polícia Militar do Estado denúncia apresentada a esta Casa pelo Sr. Wanderlei Magalhães Mendes.

Nº 472/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Corregedor da Polícia Militar do Estado denúncia apresentada a esta Casa pelo Sr. Paulo César da Silva.

Nº 473/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Ouvidor da Polícia do Estado denúncia apresentada a esta Casa pelo Sr. Paulo César da Silva.

Nº 474/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a que se realize campanha informando a população mineira sobre os riscos da "pneumonia asiática" e sejam tomadas as providências que menciona.

Nº 475/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento e Gestão com vistas a que seja enviado a esta Casa projeto de lei para abertura de crédito suplementar destinado ao pagamento dos débitos que menciona.

Nº 476/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Saúde com vistas a que seja elevado o valor do investimento "per capita" em saúde no Estado.

Dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Biel Rocha e Chico Simões, solicitando seja criada nesta Casa a Frente Parlamentar Mineira em Defesa da Radiodifusão Comunitária. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Arlen Santiago.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Saúde e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 393/2003, do Deputado Jayro Lessa, ao Projeto de Lei nº 28/2003, do Deputado Leonardo Moreira, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 16 de abril de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva, no exercício da Presidência.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 615/2003, do Deputado Chico Simões, ao Projeto de Lei nº 600/2003, do Deputado Fábio Avelar, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 16 de abril de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva, no exercício da Presidência.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 462/2003, da Comissão de Transporte, 463 a 473/2003, da Comissão de Direitos Humanos, e 474 a 476/2003, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Saúde - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 228/2003, do Deputado Fahim Sawan, 238, 251 e 323/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 247/2003, do Deputado André Quintão, e 255/2003, do Deputado Paulo Cesar (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Arlen Santiago solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.060/2002. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

#### Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, V. Exa. pode perceber que não há quórum para a continuação dos trabalhos. Solicito que encerre, de plano, a reunião.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de terça-feira, dia 22, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia 17/4/2003.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 9/4/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Chico Simões, Irani Barbosa, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da CEF (3), publicados no "Diário do Legislativo" dos dias 22/3/2003, 28/3/2003 e 3/4/2003; Hermes Ricardo de Paula, Secretário Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 3/4/2003; e José Adércio Leite Sampaio, Procurador da República em Minas Gerais, em que solicita o parecer desta Comissão sobre as contas do Executivo Estadual referentes ao exercício de 2001. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 54/2003 (Deputado Sebastião Helvécio), 64/2003 (Deputado Gil Pereira), 23/2003 (Deputado Ermano Batista) e 208/2003 (Deputado Irani Barbosa), no 1º turno; e Mensagem nº 291/2002 (Deputado Jayro Lessa). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 249, 250 e 273/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Irani Barbosa, em que pede seja solicitada aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público relação contendo nomes, cargos, valores pagos, vantagens e benefícios pagos a seus titulares e membros; Gil Pereira, em que pede seja convidado o Secretário de Planejamento e Gestão para prestar informações sobre o PPAG e as diretrizes orçamentárias para o Norte de Minas; e Chico Simões (3), em que pede seja convidado o Secretário de Planejamento e Gestão para avaliar em reunião desta Comissão os resultados obtidos com a reforma administrativa, bem como o impacto financeiro desta; sejam solicitadas a esse Secretário informações sobre o projeto de construção do Centro Administrativo do Governo do Estado; e seja solicitado do Secretário da Fazenda relatório das despesas com publicidade realizadas pelo Governo do Estado no primeiro trimestre de 2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira - Chico Simões - José Henrique - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

#### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 26ª reunião ordinária, em 23/4/2003

##### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.471, que cria cargos na estrutura orgânica das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Dinis Pinheiro opinou pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.472, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 309/2003, da Mesa da Assembléia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 35/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 37/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a informação ao consumidor de alteração no peso, no número de unidades ou no volume de produto exposto à venda no comércio varejista. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 71/2003, da Deputada Maria José Haueisen, que proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 306/2003, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a remuneração do Governador, do Vice-Governador, de Secretário e de Secretário Adjunto de Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 23/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 9h30min do dia 23/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 9h30min do dia 23/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 354/2003, do Deputado Gil Pereira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a realizar-se às 10 horas do dia 23/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 23/4/2003

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Mensagem nº 291/2002, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 23/2003, do Deputado Dinis Pinheiro; 33/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 134/2003, do Deputado Carlos Pimenta; 208/2003, do Deputado José Milton.

Finalidade: ouvir convidados, representantes do Poder Executivo, que irão demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o Estado no último quadrimestre de 2002.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 23/4/2003

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar parecer sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 14h30min do dia 23/4/2003

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 375 e 377/2003, do Deputado Chico Simões; 371/2003, do Deputado Doutor Viana; 368/2003, do Deputado Domingos Sávio; 376/2003, do Deputado Chico Simões; 391 e 393/2003, da Deputada Ana Maria; 432/2003, da Deputada Maria Olívia; 433/2003, do Deputado Paulo Piau; 392/2003, da Deputada Ana Maria; 394/2003, dos Deputados Biel Rocha e Chico Simões.

Finalidade: apreciar a matéria constante da pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 23/4/2003

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa



O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 23/4/2003, destinadas à apreciação dos vetos às Proposições de Lei nºs 15.472, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e 15.471, que cria cargos na estrutura orgânica das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; dos Projetos de Lei nºs 35/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações; 37/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a informação ao consumidor de alteração no peso, no número de unidades ou no volume de produto exposto à venda no comércio varejista; 71/2003, da Deputada Maria José Haueisen, que proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes; e 306/2003, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a remuneração do Governador, do Vice-Governador, de Secretário e de Secretário Adjunto de Estado; e do Projeto de Resolução nº 309/2003, da Mesa da Assembléia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 22 de abril de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Leonídio Bouças, Chico Rafael e João Bittar, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/4/2003, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2003, do Deputado Carlos Pimenta e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2003.

Chico Simões, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Marília Campos, Ana Maria, André Quintão e Pinduca Ferreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/4/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater, em audiência pública, a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico e a criação de Conselhos Regionais de Instrumentadores Cirúrgicos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2003.

Célio Moreira, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar, José Milton e Márcio Passos, membros da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais; Adalclever Lopes, Ana Maria, Dalmo Ribeiro Silva, Leonídio Bouças e Weliton Prado, membros da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, para a reunião a ser realizada em 24/4/2003, às 15 horas, na Câmara Municipal de Ouro, com a finalidade de debater a implementação da Lei nº 13.369, de 1999.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente.

### COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 16/4/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Nilce Loures, ocorrido em 15/4/2003, em Santa Rita de Caldas. (- Ciente. Oficie-se.)

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 9/4/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Cláudia de Souza Franca para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando, a partir de 22/4/2003, Neuza Maria de Assis Manço do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c a Resoluções nº 5.086, de 31/8/90 e nº 5.090, de 17/12/90, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e observado o art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 7/3/2003, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, a servidora Francina Maria Monteiro Ribeiro, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria – Consultor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, no exercício da Função Gratificada de Nível Superior – FGS.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c a Resoluções nº 5.086, de 31/8/90 e nº 5.090, de 17/12/90, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e observado o art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, e a Decisão da Mesa de 21/10/99, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 12/3/2003, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, a servidora Mary Teresinha Mendonça, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria – Redator/Revisor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.